



A C Ó R D ã O
(Ac. SDC)
AFR/SL/msg

PISO SALARIAL - TEMPO DE SERVIÇO: Não fere os dispositivos da Lei Maior, cláusula de acordo coletivo que contém discriminação de cunho salarial com base no tempo de serviço que, inclusive, é um dos parâmetros norteadores do instituto do quadro de carreira. **PRECEDENTE NORMATIVO N° 119 DO TST:** "Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos artigos 5°, inciso XX e 8°, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n° **TST-RODC-396919/97.9**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO** e Recorridos **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DE CAXIAS DO SUL, FEDERAÇÃO DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FETURISMO** e **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pelo v. acórdão de fls. 153/154, homologou o acordo de fls. 131/144 firmado entre o suscitante - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul - e o primeiro suscitado - Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul -, com adaptação da Cláusula 45ª - Desconto Assistencial dos Empregados, aos termos do Precedente Normativo 74 desta Corte, e exclusão da Cláusula



Contribuição Assistencial Patronal. Pelo v. acórdão de fls. 160/162, homologou o pedido de desistência de fls. 156, formulado conjuntamente pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Caxias do Sul, o suscitado nº 2 - Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio Grande do Sul e o suscitado nº 3 - Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Edifícios em Condomínios Residenciais e Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul, extinguindo-se o feito, sem julgamento do mérito. Homologou, o acordo de fls. 103/109, firmado entre o suscitante e o suscitado nº 02 - Sindicato das Empresas de Turismo do Rio Grande do Sul, com exclusão da Cláusula 22ª e homologou a desistência em relação ao suscitado nº 04 - Sindicato da Hotelaria do Estado do Rio Grande do Sul, conforme o v. acórdão de fls. 164/169.

Inconformado com essa decisão, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho às fls. 164/175, pretendendo ver excluído do item II, da Cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional, do acordo de fls. 131/144, os termos - "**Empregados em contrato de experiência de no mínimo 60 (sessenta) dias e menores**" (fls. 133) - por afronta aos termos dos artigos 5º, caput, 7º, inciso V e XXX e 170, inciso VIII, da Constituição Federal, como também os termos - "**acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento)**" (fls. 142) - constante da Cláusula 45ª - Desconto Assistencial dos Empregados, do acordo em referência, onde aponta conflito com os ditames da Lei de Usura e da Lei 9.298 de 02/08/96. Postula, ainda, o ora Recorrente, a adaptação da Cláusula 45ª, supracitada, aos termos do Precedente Normativo 119 desta Corte, para que seja garantido o direito dos empregados não associados ao sindicato de classe.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 176 e contra-arrazoado às fls. 179/183, pelo Sindicato das Empresas de Turismo do Estado do Rio Grande do Sul.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, ante o previsto no artigo 113, § 1º, inciso I, do Regimento Interno do TST, e o fato de que a Instituição é a própria Recorrente.

É o relatório.

V O T O

O recurso reúne condições para ao seu conhecimento.



Conforme o relatado, o Ministério Público do Trabalho postula, às fls. 164/175, a exclusão do item II da Cláusula 5°, da expressão, "acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento)" da Cláusula 45ª, assim como a adaptação desta última aos termos do Precedente Normativo n° 119 desta Corte.

1) PISO SALARIAL

Dispositivo impugnado:

"CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. Ficam instituídos os seguintes salários mínimos profissionais, vigentes no mês de março/97:

I) Geral - R\$ 210,00 (duzentos e dez reais); e

II) Empregados em contrato de experiência de no mínimo 60 (sessenta) dias, menores e ocupados em serviços de limpeza - R\$ 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais)." (fls. 133)

Quanto aos critérios diferenciados para o piso salarial dos empregados em razão do tempo de serviço (empregados em contrato de experiência), razão não assiste ao Recorrente.

Os artigos constitucionais apontados pelo ora Recorrente descrevem princípios gerais que não guardam pertinência direta com a cláusula impugnada, a ponto de torná-la inconstitucional. Por outro lado, a Carta Magna agasalha princípios outros, tais como o da autonomia privada coletiva ou da flexibilização (art. 7º, VI e XII) que permitem as entidades sindicais assim acordarem, considerando os interesses da categoria e o momento sócio-econômico, que devido ao crescente aumento do desemprego, movimenta os segmentos econômicos e profissionais no sentido da busca de alternativas menos onerosas, capazes de incentivarem a criação de novas oportunidades de trabalho a curto prazo.

Desta forma, tratando-se de piso salarial, matéria restrita ao âmbito das negociações coletivas, os princípios supra-expendidos ganham, ainda, maior relevância, não sendo a cláusula inviabilizada por conter discriminação salarial com base no tempo de serviço que, inclusive, é um dos parâmetros norteadores do instituto do quadro de carreira e, portanto, não repelida pela legislação trabalhista.

Sendo assim, **dou provimento** ao recurso, tão-somente, para excluir a expressão "menores" do item II da Cláusula em comento, ante o teor do inciso XXX do art. 7º da Carta Magna.



2) CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL

Dispositivo impugnado:

"CLÁUSULA 45 - DESCONTO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS. As empresas componentes da categoria suscitada, por conta e risco do Suscitante e por decisão da Assembléia Geral da Categoria, descontarão de seus empregados, associados ou não do Sindicato, abrangidos ou não pela presente revisão, importância correspondente a: 4% (quatro por cento) dos salários de abril de 1997; 4% (quatro por cento) dos salários de julho de 1997 e 4% (quatro por cento) dos salários do mês de outubro de 1997, devendo os valores descontados serem recolhidos ao Sindicato Suscitante até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao mês do desconto, com exceção do primeiro deles que poderá ser repassado até o dia 15 de maio de 1997, sob pena da importância não recolhida ou não descontada ser acrescida de multa de 50% (cinquenta por cento) além de correção monetária e juros de mora em favor do suscitante. O empregado que discordar do desconto, deverá manifestar sua oposição, individualmente e de forma expressa, perante o Sindicato suscitante no prazo de 10 (dez) dias contados da data da Assembléia que deliberou sobre a obrigação." (fls. 142)

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração espontânea de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, o próprio artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor que o desconto da contribuição assistencial, em favor do Sindicato, deve ser autorizado pelos empregados, ante a intangibilidade dos salários, assegurada pela Lei Maior, no seu artigo 7º, inciso VI.

Além de não haver fundamento legal para a exigibilidade do desconto, já que nem mesmo o Estado goza de prerrogativa de impor tributos, salvo nos casos delimitados constitucionalmente e por lei complementar específica (CF/88, arts. 145/169), não poderiam ser utilizados o acordo e a convenção coletiva de trabalho para sua fixação, na medida que esses instrumentos se destinam a normatizar condições de trabalho aplicáveis aos contratos individuais (CLT art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-396919/97.9

611, caput), e não criar vantagens de interesse direto e exclusivo das entidades sindicais.

A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada neste sentido, nos termos do recém editado Precedente Normativo nº 119:

"Taxa Assistencial. Fere o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre associação e sindicalização." (Res. 63/1996 - DJ 07/11/1996)

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Apesar do dispositivo em comento já ter sido adaptado ao Precedente Normativo nº 74, desta Corte, pelo egr. Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região e da presente irresignação se limitar a postular uma nova adaptação, desta vez ao Precedente Normativo nº 119, também do TST, esta Seção Normativa tem se posicionado, na hipótese, pela exclusão do pactuado, mesmo porque, conforme assegura o próprio Recorrente, a multa contratual estipulada, **"em tempos de inflação quase zerada, caracteriza enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual, afrontando a Lei de Usura e contrastando com os termos da recente Lei nº 9.298, publicada no DJU de 02/08/96."**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a Cláusula 45ª - Desconto Assistencial dos Empregados - do acordo homologado nos presentes autos e, nos termos do art. 461 e parágrafos do CPC, impor às partes a obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes convenientes ou acordantes, revertendo em favor do Fundo de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RODC-396919/97.9

Amparo ao Trabalhador - FAT, ressalvado o meu ponto de vista pessoal quanto a esta imposição.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir do item II da cláusula 5ª - Salário Mínimo Profissional a expressão "menores"; e, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir do acordo homologado a cláusula 45, Desconto Assistencial dos Empregados e, nos termos do art. 461 e parágrafos, do Código de Processo Civil, impor às partes obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, ficando vedada a inclusão de cláusula de contribuição assistencial, para custeio do sistema confederativo ou equivalente, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes convenientes ou acordantes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ressalvado o ponto de vista pessoal do Exmo. Ministro Relator quanto a esta imposição. Ficaram vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Armando de Brito, que rejeitava a imposição da obrigação de não fazer, nos termos em que incluída na decisão, e Moacyr Roberto, que apenas adaptava a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 74.

Brasília, 30 de março de 1998.

ORIGINAL

ASSINADO

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

no exercício da Presidência

ORIGINAL

ASSINADO

ANTONIO FÁBIO RIBEIRO

Relator

Ciente:

CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES

Subprocurador-Geral do Trabalho